



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000651442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030049-46.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes __, __, __, __, __ e __, é apelado __.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº

1030049-

46.2020.8.26.0506

Apelantes: __, __, __, __, __, __

Apelado: __

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 32585

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
 SERVIÇOS EDUCACIONAIS PEDIDO REVISIONAL
 – ACOLHIMENTO – REDUÇÃO DAS
 MENSALIDADES EM 30% EM RAZÃO DA
 PANDEMIA GERADA PELA COVID-19 –
 POSSIBILIDADE

I – Notório que a Pandemia do novo Coronavírus acarretou diversas transformações em diferentes setores da sociedade. A recomendação de quarentena e isolamento social dada pela OMS foi amplamente adotada pelos países afetados pelo vírus. No Brasil, os comércios não-essenciais foram fechados e as aulas suspensas em todas as modalidades de ensino. Atualmente, (julho de 2021) as cidades brasileiras já se encontram com suas atividades estabelecidas, com a abertura dos comércios não-essenciais e com horário integral, ou seja, o que era antes da pandemia. As instituições de ensino, contudo, não puderam retomar suas atividades normais, mantendo a Educação à Distância;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

II – Curso de medicina que era inicialmente na modalidade presencial, passou a ser ministrado exclusivamente de forma telepresencial, em razão da pandemia. Como a prestação de serviços sofreu substancial alteração e sendo indiscutível que o curso de EAD é usualmente ofertado em preços muito inferiores aos dos cursos presenciais, manter a mensalidade original consubstancia enriquecimento ilícito da apelada, pois há disparidade entre os serviços prestados e a contratada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 375/382, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, consubstanciado no pedido revisional do contrato de prestação de serviços educacionais. Condenando a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à

2

causa.

Entendeu, a i. Magistrada *a quo*, que se mostra inadequada a escolha do Judiciário de forma aleatória de percentual para cada mensalidade reduzindo-a apenas sob o critério sugerido pela parte autora, sem sopesar que, em larga escala, a depender do número de alunos, a redução de 30% em cada mensalidade causaria queda repentina do faturamento da ré neste mesmo percentual, correndo-se o risco de ser impossível a manutenção da atividade empresarial.

Vencida, apelou a parte autora. Argumentou, em síntese, que o contrato estabelecido com a recorrida se deu na forma presencial, devendo, excepcionalmente, aplicar a teoria da onerosidade excessiva. Alega que a apelada deixou de ofertar aulas práticas. Inviabilizou o uso dos espaços de estudo, laboratórios, salas de aula, bibliotecas e áreas sociais. Demonstrou que houve diminuição de despesas da universidade e aumento de sua receita líquida (documentos acostados às fls. 56/60). Sustenta que houve captação de novos clientes, redução de 25% das jornadas de trabalho e suspensão de contratos e “crescimento superior a 30% no 1º trimestre de 2020, queda de aproximadamente 11 milhões de reais nos custos dos serviços e incremento da margem de lucro, resultado financeiro com alta superior a 59% e ativo circulante com alta superior a 100%”. Pede a reforma da r. sentença, com a redução em 30% do valor das mensalidades a partir de março/2020 até quando durar os efeitos da pandemia gerada pela Covid-19.

Anota-se oposição ao julgamento virtual pela recorrida (fls. 547)

Processado o apelo com o preparo respectivo (fls. 414), restou ele respondido, tendo os autos sido remetidos a este E. Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É a síntese do necessário.

Respeitado entendimento diverso, **o recurso comporta provimento em parte.**

Isto porque, conforme se infere das peças colacionadas ao presente, verifica-se que é possível a revisão contratual em casos excepcionais, sob pena de o Estado acabar violando a autonomia da vontade dos contratantes. Assim, imperioso destacar que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, **à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio**, oriundas de evento imprevisível ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

Diante disso, a pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2 tem gerado diversos efeitos sobre a economia entre outros. Sendo notório **que as instituições de ensino não podem oferecer serviços presenciais, tendo que se adequar ao cenário de isolamento social, ofertando aulas à distância**. Logo, em uma análise perfunctória, **pode-se, por ora, sem prejuízo de prova em contrário**, concluir que as despesas das referidas instituições diminuíram, sem, contudo, haver contraprestação, autorizando a modificação judicial da mensalidade. Devendo se observar que não se deve confundir as despesas do curso que desde o início é

3

ofertado à distância daquele que é presencial e, no decorrer dele, se torna, por algum motivo, à distância.

Importante ressaltar também que a pandemia do novo Coronavírus acarretou diversas transformações em diferentes setores da sociedade. A recomendação de quarentena e isolamento social dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) foi amplamente adotada pelos países afetados pelo vírus.

No Brasil, os comércios não-essenciais foram fechados **e as aulas suspensas em todas as modalidades de ensino**. Atualmente, (julho de 2021) as cidades brasileiras já se encontram com suas atividades estabelecidas, com a abertura dos comércios não-essenciais e com horário integral, ou seja, o que era antes da Pandemia.

As instituições de ensino, contudo, não puderam retomar suas atividades normais, mantendo a Educação à Distância. As aulas on-line passaram a fazer parte da rotina de milhares de estudantes brasileiros e até mesmo foram adotadas por profissionais autônomos como uma alternativa para driblar a atual crise. A EAD já experimentava um crescimento constante no país, mas, agora, tem sido uma prática comum na educação básica, ensino superior e outras modalidades.

Assim, como a prestação de serviços sofreu substancial alteração e sendo indiscutível que o curso de EAD é usualmente ofertado em preços muito inferiores aos dos cursos presenciais, manter a mensalidade original consubstancia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

enriquecimento ilícito da apelada, pois há disparidade entre os serviços prestados e a contratada.

Colocadas as premissas supra, resta analisar o caso dos autos.

Verifica-se que os recorrentes matricularam-se no curso de Medicina, que, em tese, dada a natureza do curso, exige aulas presenciais, com raríssimas matérias em sistema remoto (on-line). Havendo **a transformação para o sistema remoto e, em regra, também, a redução dos custos pela Universidade** na manutenção de professores presenciais, funcionários de outros setores, além da diminuição no consumo de água, luz e outros, deve ser repassada, excepcionalmente e por tempo determinado, referida redução ao aluno e não a todos os alunos.

Demonstrando os apelantes que a Universidade reduziu seus gastos e houve aumento em sua receita líquida, conforme **documento produzido pela própria recorrida e acostado às fls. 56/60**. Observando-se ainda recorde na captação de alunos e crescimento superior a 30% no 1º trimestre de 2020 (fls. 57); queda de aproximadamente 11 milhões de reais nos custos dos serviços e incremento da margem de lucro (fls. 58); resultado financeiro com alta superior a 59% (fls. 59) e ativo circulante com alta superior a 100% (fls. 60).

Com efeito, os apelantes, repiso são estudantes do curso de Medicina, que exige comprometimento integral, não tendo como exercer, em tese, atividade remunerada, o que dificulta o adimplemento das mensalidades se mantidas no valor normal.

4

Ademais, reforço que, não se pode olvidar o fato de que os cursos de ensino à distância realmente sejam mais baratos, **o que autoriza, neste momento, a redução das mensalidades no percentual de 30%**, no período de março/2020, com vencimento em abril/2020 até o retorno das aulas presenciais.

A propósito, julgados deste E. TJSP:

Prestação de serviços educacionais. Acadêmicos de Medicina. Ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos. Tutela antecipada em caráter antecedente. **Liminar parcialmente deferida, para concessão de desconto de 30%, a incidir sobre as mensalidades escolares para os meses de junho, julho e agosto, e enquanto perdurarem os efeitos da Pandemia.** Agravo só da entidade de ensino. Alegação de que não há desequilíbrio contratual, ocasionado pela pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista que vem concedendo descontos individuais aos alunos em dificuldades financeiras. Fala ainda em aumento de gastos com tecnologia e docentes. Atividades acadêmicas virtuais. Modalidade à distância (aula on-line). Autorização dada pelo Ministério da Educação (MEC). Portaria nº 343, de 17.03.20. Prudente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

r. despacho monocrático que deferiu o desconto de 30%, por enquanto. No mais, feito que necessita de maior produção probatória. Arts. 300 do CPC e 317 do CC, aplicáveis ao caso. Agravo da entidade requerida desprovido, muito embora haja parecer da Douta PGJ em sentido contrário, observando-se que a questão sobre isenção ou postergação dos descontos deverá ser ponderada pelo MM. Juiz, após a produção probatória já requerida pelo Ministério Público. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177920-29.2020.8.26.0000; Relator: Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020) (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual. Prestação de serviços educacionais. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: efetiva probabilidade do direito bem evidenciada, "ex vi" do artigo 300 do Código de Processo Civil. **Desconto na mensalidade do serviço que comporta arbitramento em trinta por cento (30%) do valor mensal, enquanto durar a ministração na modalidade à distância, ante os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221800-71.2020.8.26.0000; Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020) (Grifei).

5

E ainda:

APELAÇÃO _ OBRIGAÇÃO DE FAZER _ REVISÃO DE
 CONTRATO ESTABELECIMENTO DE ENSINO ENSINO À
 DISTÂNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19 _
 REDUÇÃO DE 50% - POSSIBILIDADE - Curso de engenharia de
 produção que era inicialmente na modalidade presencial, passou a ser
 ministrado exclusivamente de forma telepresencial, em razão da
 pandemia do novo coronavírus (covid-19); - Como a prestação de
 serviços sofreu substancial alteração, e sendo indiscutível que o curso
 EAD é usualmente ofertado em preços muito inferiores aos dos cursos
 presenciais, manter a mensalidade original consubstancia
 enriquecimento sem causa da apelada, pois há disparidade entre a
 prestação de serviços prestada e a contratada (CC, art. 317).
 RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível
 1005615-40.2020.8.26.0361; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

Extraindo-se do julgado acima que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação reduzindo em 50% o valor da mensalidade do curso de engenharia de produção.

Desta forma, **mostra-se plausível o acolhimento do pedido da parte autora para reduzir em 30% o valor da mensalidade do curso de medicina**, desde março/2020 com vencimento em abril/2020, até o retorno das aulas presenciais. Em relação às mensalidades quitadas no período indicado, deverá a Universidade promover a restituição em forma de desconto das mensalidades vincendas a partir da publicação deste acórdão. Não havendo que se falar em devolução em dobro dos valores já quitados.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para o fim de condenar a requerida a conceder aos autores apelantes o desconto de 30% sobre as mensalidades do curso de medicina, no período de março/2020, com vencimento em abril/2020 até o retorno das aulas presenciais. Devendo a Universidade promover a restituição dos valores comprovadamente quitados, em forma de desconto das mensalidades vincendas a partir da publicação deste acórdão.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% do valor atualizado dado à causa, já considerando a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora

6

7